

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 623/90

de 4 de Agosto

O Plano Director Municipal de Sines foi elaborado pela Câmara Municipal de Sines e aprovado pela Assembleia Municipal ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que veio, entretanto, dar um novo enquadramento jurídico aos planos municipais de ordenamento do território, permite, no seu artigo 31.º, que os planos directores municipais em curso à data da entrada em vigor daquele diploma possam prosseguir nos termos da legislação revogada (Decreto-Lei n.º 208/82), desde que o pedido de ratificação ocorra no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do novo regime.

Neste contexto e considerando que:

O Plano Director Municipal de Sines foi aprovado por deliberação de 16 de Fevereiro de 1990 da Assembleia Municipal de Sines;

O Plano preenche os requisitos do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio;

A comissão de acompanhamento deu parecer favorável assinado pela Junta Autónoma de Estradas, Gabinete da Área de Sines e Direcção-Geral das Florestas;

O inquérito público foi realizado nos termos legais e os resultados foram favoráveis;

A Direcção-Geral de Ordenamento do Território propõe a ratificação do Plano Director Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, e do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Sines de 16 de Fevereiro de 1990, que aprovou o respectivo Plano Director Municipal.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 16 de Julho de 1990.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal aceitou o Regulamento n.º 43 anexo ao Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e do Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, feito em Genebra, em 20 de Março de 1958.

O referido Regulamento entra em vigor, para Portugal, a 20 de Agosto de 1990.

Nesta data, o mesmo Regulamento fora já aceite pelos seguintes países: Áustria, Bélgica, Checoslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Jugoslávia, Itália, Luxemburgo, Reino Unido, Roménia, República Federal da Alemanha, República Democrática Alemã e Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República da Coreia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 10 de Abril de 1990, os instrumentos de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos e ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966. O instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos contém uma declaração pela qual, ao abrigo do artigo 41.º do mesmo Pacto, o Governo da República da Coreia reconhece as competências do Comité dos Direitos do Homem.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo Relativo à Cooperação para Formação Profissional na Área das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, em 14 de Outubro de 1989, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 21/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1990.

deve ler-se:

Contratados com a categoria de técnico superior de 2.ª classe/Direito/Psicologia/História (letra E).

[...]

Contratados com a categoria de empregados de mesa de 2.ª classe (letra Q).

[...]

Contratados com a categoria de auxiliar de serviço de 2.ª classe (letra T)

Maria Pilar da Silva Cesário — ABSM.

Maria Fernanda da Mota Loureiro Neto — IMPE.

José Paulo de Jesus Pereira Horta — IMPE.

Ana Isabel Máximo Cardoso Marçal — IMPE.

Fica sem efeito a rectificação publicada no DR, 2.ª, 218, de 20-9-90, a p. 10 576.

1-10-90. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia*, coronel de infantaria.

2.º Tribunal Militar Territorial do Porto

Anúncio. — Face ao arquivamento dos autos por efeitos de prescrição do procedimento criminal, julgo caduca a declaração de contumácia respeitante a Luís Miguel Teixeira Novais, publicada no DR, 2.ª, 119, de 24-5-90.

Anúncio. — Face ao arquivamento dos autos por efeitos de prescrição do procedimento criminal, julgo caduca a declaração de contumácia respeitante a Carlos da Costa Alves, publicada no DR, 2.ª, 120, de 25-5-90.

Anúncio. — Face ao arquivamento dos autos por efeitos de prescrição do procedimento criminal, julgo caduca a declaração de contumácia respeitante a Daniel da Cunha Moriera, publicada no DR, 2.ª, 120, de 25-5-90.

Anúncio. — Face ao arquivamento dos autos por efeitos de prescrição do procedimento criminal, julgo caduca a declaração de contumácia respeitante a Joaquim da Silva Maia, publicada no DR, 2.ª, 120, de 25-5-90.

12-10-90. — O Juiz Presidente, *José Carlos Castanheira da Costa*, coronel de artilharia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despachos de 16-8-90 do subdirector-geral e de 11-9-90 da directora-geral de Administração Escolar:

Álvaro Vieira de Sá, terceiro-oficial da Esc. Sec. do Dr. Manuel Gomes de Almeida, em Espinho, a prestar serviço na Alfândega do Porto em regime de requisição — prorrogada a mesma, por mais um ano, com efeitos a partir de 12-9-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-10-90. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Classificação final do candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira de pessoal aduaneiro técnico superior, na categoria de segundo-verificador superior, realizado em cumprimento do despacho de 3-9-90 do director-geral das Alfândegas, homologada em 1-10-90:

Técnico verificador de 2.ª classe:

José de Freitas Santos — 14 valores.

10-10-90. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração. — Ao abrigo do n.º 3 do art. 85.º do Código do Imposto Complementar e nos termos do § único do mesmo artigo, declara-se que, por despacho de 29-9-90, foi reconhecida a isenção de imposto complementar, secção B, à Fundação Maria Antónia Bar-

reiro, com sede na Praça de David Leandro, 28, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, relativamente a todos os seus rendimentos abrangidos pelo referido código e respeitantes ao ano de 1988.

11-10-90. — Pelo Director-Geral, *José Rodrigo de Castro*.

Serviço de Informática Tributária

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do general Quartel-Mestre-General de 9-8 e 25-9-90, respectivamente:

António Manuel Rodrigues Covas e Rui Manuel Almeida Correia, afinador de máquinas do 4.º escalão e electricista do 4.º escalão das oficinas gerais de Fardamento e Equipamento do Exército — autorizada a prorrogação das requisições, pelo período de um ano, com efeito reportado a 29-9-90, para exercer funções no Serviço de Informática Tributária da DGCI. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

4-10-90. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Paulo Fontes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Na sequência da publicação da Port. 623/90, de 4-8, através da qual foi ratificado o Plano Director Municipal de Sines, tornam-se públicos o regulamento e as plantas de síntese do referido plano, que em anexo se publicam.

25-9-90. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Mário Anibal da Costa Valente*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Área de intervenção do Plano Director Municipal e prazo de vigência

Artigo 1.º Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal de Sines toda a área do concelho de Sines, cujos limites se encontram expressos na planta de síntese, à escala 1:25 000, anexa a este regulamento.

Art. 2.º Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente regulamento e da planta de síntese referida no número anterior, que é apresentada nas versões 1.ª fase (curto prazo) e 2.ª fase (médio-longo prazo), tal como se encontra referido no artigo 122.º deste regulamento.

Art. 3.º O Plano Director Municipal de Sines tem o prazo máximo de vigência de 12 anos, após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Áreas de servidão administrativa

SECÇÃO I

Servidões rodoviárias

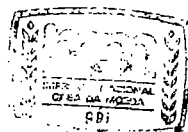
SUBSECÇÃO I

Rede nacional fundamental

Art. 4.º — 1 — A rede nacional fundamental, no concelho de Sines, é constituída, presentemente, pelo itinerário principal n.º 8 (IP8).

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, outras rodovias que no futuro possam vir a fazer parte da rede nacional fundamental, no concelho de Sines, terão os condicionamentos referidos no artigo 5.º

Art. 5.º Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma do IP8, com 100 m de largura.



SUBSECÇÃO II

Rede nacional complementar

Art. 6.º — 1 — A rede nacional complementar, no concelho de Sines, é constituída, presentemente, pelo itinerário complementar n.º 4 (IC4), pelo troço de R41, entre a rotunda e o limite norte do concelho e pelos troços da EN 120 contidos no concelho de Sines.

2 — Sem prejuízo da legislação em vigor, outras rodovias que no futuro possam vir a fazer parte da rede nacional complementar, no concelho de Sines, terão os condicionamentos referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, consoante se tratem respectivamente de itinerários complementares, de vias rápidas ou auto-estradas e de outras estradas nacionais.

Art. 7.º Presentemente, o IC4, no concelho de Sines inclui o troço da EN 120-1, entre o entroncamento desta com a R41, e o limite sudeste do concelho.

Art. 8.º Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma do IC4, com 70 m de largura, para indústria, e com 50 m de largura, para habitação.

Art. 9.º Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma da via rápida R41 (troço entre a rotunda e o limite norte do concelho) com 100 m de largura.

Art. 10.º Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma da EN 120, com 50 m de largura.

SUBSECÇÃO III

Rede municipal

Art. 11.º A rede rodoviária municipal é constituída pelas estradas e caminhos municipais, pelos arruamentos urbanos e por outras vias não classificadas exteriores aos aglomerados.

Art. 12.º Nas estradas e caminhos municipais referidos no artigo anterior, definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir da plataforma, com 10 m de largura, para habitação, e com 20 m, para outros fins.

Art. 13.º Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos aglomerados urbanos, definem-se faixas *non aedificandi* com 5 m, medidos a partir da plataforma.

Art. 14.º As áreas de protecção às vias urbanas serão definidas nos planos gerais, parciais ou de pormenor de urbanização dos respectivos aglomerados.

SECÇÃO II

Servidões rodoviárias

Art. 15.º — 1 — Definem-se faixas de protecção *non aedificandi* ao ramal de Sines e linhas de serviço adjacentes existentes e previstas, e para o projectado ramal Sines-Pinheiro, com 50 m, medidas para um e outro lado das arestas exteriores dos carris externos das vias ou medidas para um e outro lado da base dos taludes ou da crista das escavações, quando existam.

2 — O valor limite referido no número anterior poderá descer para 10 m, relativamente às novas construções que venham a situar-se no interior dos perímetros urbanos e industriais. Não há valor limite para as construções afectas à CP.

SECÇÃO III

Servidões do aeródromo previsto

Art. 16.º As servidões do aeródromo previsto serão estabelecidas pela entidade responsável, assim que seja aprovada a localização e caracterização da nova infra-estrutura. A localização representada na planta de síntese (2.ª fase) tem apenas carácter indicativo.

SECÇÃO IV

Servidões da rede eléctrica de média e alta tensão

Art. 17.º Definem-se servidões administrativas relativas às linhas de média e alta tensão do concelho, de acordo com os seguintes escalões de kV:

- 1) Linhas para o corredor 150/400 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 130 m;
- 2) Outras linhas superiores a 60 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 50 m;
- 3) Linhas de 60 kV: define-se uma faixa *non aedificandi* de 20 m.

Art. 18.º Nas faixas referidas no artigo anterior não são autorizadas plantações que impeçam o estabelecimento, ou prejudiquem a exploração, das linhas.

SECÇÃO V

Servidões das estações de controlo da poluição atmosférica

Art. 19.º Não são autorizadas actividades que possam prejudicar as boas condições de detecção da qualidade do ar, nas áreas que englobam círculos de 1000 m, medidos a partir das estações de controlo da poluição atmosférica de Sines e Sonega.

SECÇÃO VI

Servidões dos sistemas de saneamento básico

Art. 20.º É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água, adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos.

Art. 21.º É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

Art. 22.º Fora das áreas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 15 m, medida para um e outro lado do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e colectores e emissários de esgotos.

Art. 23.º Define-se uma faixa *non aedificandi* de 400 m aos limites do aterro sanitário/*landfilling* e de uma vasta área — v. planta de síntese — à zona da ETAR/*landfarming* a norte de Sines.

Art. 24.º Nas faixas referidas nos dois artigos anteriores são apenas permitidas explorações florestais e é interdita a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega e para o consumo doméstico.

SECÇÃO VII

Servidões da pedra de Monte Chãos e da saibreira da Sanchinha

Art. 25.º Define-se uma área *non aedificandi* de 50 m a partir do limite das áreas previstas para exploração.

SECÇÃO VIII

Servidões do domínio público hídrico

Art. 26.º As servidões referentes ao domínio público hídrico encontram-se expressas na subsecção VII do capítulo V deste regulamento.

SECÇÃO IX

Servidões das esteiras industriais

Art. 27.º Numa faixa de 25 m para um e outro lado das esteiras industriais (esteiras de tubagens e esteira de carvão) é interdita a construção de edifícios não ligados directamente a essas infra-estruturas, bem como a utilização agrícola ou florestal dessas áreas.

Art. 28.º As faixas referidas no artigo anterior devem manter-se limpas, de modo a evitar a propagação de incêndios.

CAPÍTULO III

Áreas portuárias

Art. 29.º A área proposta de jurisdição terrestre do Porto de Sines encontra-se delimitada na planta de síntese. Essa área encontra-se sob administração do Porto de Sines (APS), cujo estatuto orgânico se encontra expresso no anexo ao Decreto-Lei n.º 305/87, de 5 de Agosto.

Art. 30.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 25.º do diploma referido no artigo anterior, e dada a importância do porto na vida económica e urbanística de vila de Sines, prevê-se o estabelecimento de contactos entre a APS e a Câmara Municipal de Sines, sempre que qualquer destas entidades o solicitar ou quando da elaboração dos estudos e planos referidos na alínea b) do artigo 5.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Áreas industriais (indústrias transformadoras)

SECÇÃO I

Áreas industriais exteriores aos aglomerados

Art. 31.º Poderão ser licenciados estabelecimentos industriais que se localizem exteriormente aos aglomerados nas áreas reservadas a esse fim na planta de síntese (2.ª fase). Essas áreas destinam-se, fundamentalmente, a indústrias pesadas e outras unidades de grandes dimensões e, ainda, aquelas cujas características negativas, nomeadamente de poluição, não aconselham a proximidade de zonas habitacionais.

Art. 32.º — 1 — Fora as áreas reservadas para indústrias exteriores aos aglomerados, poderão ainda ser licenciadas novas unidades industriais cujos ramos de actividade económica sejam, em princípio, os seguintes:

- a) Indústrias extractivas;
- b) Indústrias de alimentação e bebidas;
- c) Indústrias de madeira e da cortiça;
- d) Indústrias de fabricação de materiais de barro para construção e materiais refractários.

2 — As actividades referidas na alínea a) do número anterior estão condicionadas pelo disposto nos artigos 104.º a 106.º deste regulamento.

Art. 33.º Na zona reservada na planta de síntese (2.ª fase) para as áreas industriais exteriores aos aglomerados — cuja localização se encontra, a poente e a norte do ramal ferroviário que sai da grande triagem em direcção ao porto de granéis sólidos, a nascente da R41 e a sul da rodovia proposta a sul da PETROGAL só serão licenciadas unidades industriais depois de esgotadas todas as outras hipóteses de localização nas restantes áreas previstas para esse fim, ou quando existam razões inequívocas de localização preferencial neste local.

Art. 34.º — 1 — O licenciamento de estabelecimentos industriais fora dos aglomerados obriga a autorização, entre outras entidades, da Comissão de Gestão do Ar, ou organismo que lhe venha a suceder, e da Câmara Municipal.

2 — São factores condicionantes do licenciamento as disposições relativas ao controlo da poluição referidas no capítulo VII deste regulamento.

SECÇÃO II

Áreas industriais no interior dos aglomerados

Art. 35.º — 1 — Definem-se áreas industriais no aglomerado de Sines.

2 — O Plano Geral de Urbanização de Sonega, a elaborar, e o Plano Geral de Urbanização de Porto Covo, em revisão, definirão o regime das actividades industriais nesses aglomerados.

3 — Os condicionamentos urbanísticos não especificados neste regulamento (altura máxima, índices de ocupação, etc.) serão definidos nos planos urbanísticos dos respectivos aglomerados urbanos.

Art. 36.º — 1 — No interior do perímetro urbano de Sines, apenas na ZIL-2 poderão ser licenciadas novas indústrias de 1.ª e 2.ª classes não poluentes. Em Porto Covo não serão licenciadas indústrias de 1.ª classe.

2 — As indústrias de 3.ª classe não poluentes são autorizadas no interior dos perímetros urbanos de Sines e de Porto Covo dentro ou fora das respectivas zonas de indústria ligeira.

3 — As classes de indústria referidas nos dois números anteriores e no artigo seguinte são as constantes do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais (Decreto-Lei n.º 46 923 e Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966).

Art. 37.º As actividades classificadas como indústrias de 3.ª classe, que venham a localizar-se no interior dos perímetros urbanos, mas fora das áreas de indústria ligeira, poderão exercer-se quer em edifícios próprios, quer em edifícios destinados a outras finalidades, designadamente a habitacional, desde que se observem as restrições impostas a estas actividades contidas no Decreto-Lei n.º 46 923 e no Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, em especial no que se refere às limitações decorrentes de eventuais incómodos que este tipo de estabelecimentos poderá causar a terceiros.

Art. 38.º Na ZIL-2 de Sines e na zona da indústria ligeira de Porto Covo poderão ser autorizadas actividades de predominância não industrial (comércio, serviços, transportes, etc.).

Art. 39.º As indústrias que necessitem de mais de 3 ha de terreno para a sua implantação terão forçosamente de se localizar fora dos aglomerados urbanos.

CAPÍTULO V

Áreas urbanas e urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Aglomerados urbanos existentes e previstos

Art. 40.º Consideram-se aglomerados urbanos existentes a vila de Sines, Porto Covo e Sonega.

Art. 41.º Os aglomerados urbanos a criar, previstos no PDM, são Pontemouro/Colmeia e Bemparece.

Art. 42.º O aglomerado urbano de Bemparece, referido no número anterior, só será criado se o desenvolvimento agrícola da área envolvente o justificar.

Art. 43.º Poderão ser aplicadas, aos aglomerados urbanos e, em especial, a Porto Corvo, as disposições sobre obrigatoriedade de construção referidas no capítulo XII da Lei de Solos (Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro).

Art. 44.º Nas áreas urbanas e urbanizáveis das freguesias de Sines e Porto Covo, a Administração terá o direito de preferência nas transmissões entre particulares de terrenos e edifícios, tal como se encontra previsto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 45.º Os Planos Gerais de Urbanização de Sines e Porto Covo deverão conter restrições relativas à demolição de edifícios, nomeadamente nas zonas antigas dos centros urbanos, em especial dos monumentos, conjuntos ou sítios.

Art. 46.º As metas programáticas referidas para cada aglomerado urbano estão referidas no vol. 1 do projecto de plano do PDM. Aquelas metas dizem respeito aos centros urbanos existentes (Sines, Porto Covo e Sonega) e propostos (Fontemouro/Colmeia e Bemparece). Nos processos de elaboração de revisão dos Planos de Urbanização daqueles aglomerados deverão ser observadas aquelas metas programáticas.

Art. 47.º O regime geral de urbanização e de edificabilidade está definido para os aglomerados urbanos, existentes ou a criar, nos artigos 56.º a 72.º (índices máximos de edificabilidade, cedência e de gestão, etc.).

Art. 48.º Na elaboração ou revisão dos PGU deverão sempre ser definidas as áreas a sujeitar a planos de pormenor de expansão ou de recuperação urbana.

Art. 49.º As acções genéricas de defesa e valorização do património concelhio estão expressas no cap. 4.3.3 do projecto do plano.

SUBSECÇÃO II

Áreas turísticas exteriores aos aglomerados

Art. 50.º — 1 — As áreas com vocação turística, exteriores aos aglomerados, serão objecto de estudos de pormenor de urbanização, onde serão definidas as suas características, com obediência ao que se estabelece nesta subsecção e na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro.

2 — Os estudos referidos no número anterior deverão conter, obrigatoriamente, projectos de arranjo de espaços exteriores.

3 — As áreas com vocação turística referidas no número anterior deverão ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprias, nomeadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.

4 — O número máximo de pisos destas construções encontra-se estabelecido no artigo 63.º

Art. 51.º Na área turística da Praia do Norte prevê-se a construção de estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos similares dos hoteleiros, complementares do alojamento turístico e conjuntos turísticos.

Art. 52.º As áreas turísticas de Vale Figueiros e Morgavel obedecerão aos seguintes condicionamentos:

- a) A ocupação deverá ocorrer na retaguarda das dunas, sendo o acesso às praias, unicamente pedonal, efectuado através de passarelas elevadas, em ripado de madeira;
- b) A ocupação em Vale Figueiros será constituída exclusivamente por instalações de carácter aligeirado do tipo *bungalows*;
- c) A ocupação em Morgavel será constituída por um parque de campismo, com as necessárias instalações de apoio.

Art. 53.º — 1 — A área turística da praia de Pessegueiro assenta no aproveitamento do «Forte da Ilha de Dentro» e no desenvolvimento do parque de campismo de Caniceira.

2 — O aproveitamento turístico do Forte implica a elaboração de um projecto especial, dado tratar-se de um imóvel de interesse público.

Art. 54.º — 1 — Nas proximidades da albufeira de Morgavel definem-se áreas com vocação turística, onde se prevê a instalação dos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 52.º

2 — Não será permitida a ocupação com quaisquer construções numa faixa de 100 m em torno da albufeira, medida a partir da linha correspondente ao nível de pleno armazenamento.

3 — O abate de árvores resultante da implantação de instalações turísticas e recreativas deve ser reduzido ao mínimo indispensável.

4 — Os efluentes produzidos pelas instalações turísticas e recreativas não poderão ser lançados na albufeira sem tratamento prévio completo.

Art. 55.º — 1 — Poderá ser autorizada a implantação de construções algeiradas em madeira, para apoio às praias do concelho, após aprovação do respectivo projecto pela Câmara Municipal:

2 — Do projecto referido no número anterior deverá constar a definição de uma área suficientemente ampla para armazenamento, resguardada visualmente dos utentes.

3 — Nas áreas de protecção a valores do património natural só serão permitidos apoios de praia pontuais em São Torpes, Morgavel, Vale Figueiros e Burrinho.

4 — É proibido o acesso de veículos às praias e seus equipamentos de apoio, nas áreas referidas no número anterior, com excepção de veículos de abastecimento aos apoios de praia, ambulâncias e outros veículos não particulares que venham a ser autorizados pelo Município (camiões do lixo, etc.).

SECÇÃO II

Disposições particulares

Art. 56.º A planta de síntese do PDM define o perímetro urbano da vila de Sines, que corresponde à sua expansão máxima para o período de validade do PDM.

Art. 57.º A planta de síntese do PDM define o perímetro urbano de Porto Covo, que corresponde à sua expansão máxima para o período de validade do PDM.

Art. 58.º A planta de síntese do PDM define, com carácter indicativo, o perímetro urbano da Sonoga (a expansão verifica-se, em princípio, na área do concelho de Santiago do Cacém).

Art. 59.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 400/84, nas operações de loteamento todas as áreas destinadas a fins colectivos serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal.

Art. 60.º O índice de cedência a observar em projectos de loteamento privados não poderá ser inferior a 30%. Admite-se que nos Planos Gerais de Urbanização e Planos de Pormenor de Urbanização — a elaborar ou a rever — aquele índice possa ser superior, sempre que as necessidades em espaços públicos o justifique.

Art. 61.º Nos Planos Gerais de Urbanização e Planos de Pormenor de Urbanização dos centros urbanos será definido o índice de edificabilidade das diversas zonas, conforme o conceito definido seguidamente:

Índice de edificabilidade — razão entre a área edificável em cada zona e a superfície da mesma.

Art. 62.º — 1 — A aprovação de projectos de loteamento privados poderá ser condicionada à apresentação do pedido de aprovação do loteamento por todos os proprietários ou interessados de áreas suficientemente amplas, cuja delimitação será fixada nos Planos Gerais de Urbanização e Planos de Pormenor de Urbanização.

2 — Tendo em vista possibilitar adequada repartição dos encargos e benefícios decorrentes das operações urbanísticas, prevê-se a aplicação de um «índice de gestão» ao conjunto das propriedades abrangidas por aquelas operações, sempre igual para cada parcela. Aquele índice será igual ao índice de edificabilidade definido no artigo anterior, deduzindo do numerador as áreas de construção destinadas a usos colectivos (equipamentos, vias, espaços verdes, etc).

Art. 63.º O número máximo de pisos acima do solo dos novos edifícios é o que se designa seguidamente:

- Nos aglomerados rurais existentes e propostos — dois pisos;
- Nas áreas turísticas, existentes e propostas, exteriores nos aglomerados — um piso, com excepção da zona da albufeira de Morgavel, onde se admitem dois pisos;
- Nos aglomerados urbanos (Sines, Porto Covo e Sonoga) o número máximo de pisos será definido nos respectivos Planos Gerais de Urbanização e Planos de Pormenor de Urbanização, tomando em consideração as volumetrias existentes, sobretudo nas zonas mais sensíveis (zonas antigas, outras).

Art. 64.º — 1 — A Câmara Municipal pode definir caso a caso, no estabelecimento de condições para a passagem de alvarás de loteamento, a percentagem de fogos destinados a habitação social.

2 — Os fogos destinados a habitação social poderão ficar isentos do pagamento da taxa municipal de urbanização.

Art. 65.º Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 400/84, a Câmara Municipal poderá ser compensada dos encargos decorrentes de operações de loteamento, pela realização de infra-estruturas urbanísticas exteriores ao prédio a lotear, através do pagamento da taxa municipal de urbanização pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno objecto das referidas operações.

Art. 66.º O valor da taxa municipal de urbanização (Tmu) é determinado, para cada aglomerado urbano do concelho, pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Tmu = Sc \times tmu \text{ (unitária)} \times K \times 10^{-3}$$

onde:

$$tmu \text{ (unitária)} = \frac{Ci}{St}$$

em que:

Sc representa a superfície de construção a edificar resultante da operação de loteamento;

tmu (unitária) representa a taxa municipal de urbanização unitária (em contos) relativa a cada aglomerado;

K representa um coeficiente de correcção, que poderá variar entre 0 e 2, consoante os critérios definidos no artigo seguinte;

Ci representa o custo das infra-estruturas gerais previstas para o aglomerado;

St representa a superfície total por edificar no aglomerado.

Art. 67.º — 1 — Enquanto não existir deliberação em contrário da Assembleia Municipal, o valor de K referido anteriormente terá as seguintes variações:

$$K = \frac{K1 + K2}{2}$$

em que $K1$ varia com a superfície do lote e $K2$ varia com os usos a que se destinam:

$$K1 = \frac{\text{Superfície do lote}}{300 \text{ m}^2}$$

0 — na contabilização das superfícies das construções de interesse público (equipamentos, associações culturais, recreativas e desportivas, outras);

0,5 — na contabilização das superfícies das construções destinadas à habitação social;

1 — na contabilização das superfícies das construções destinadas à habitação em geral;

$K2 = 1,5$ — na contabilização das superfícies das construções destinadas a actividades comerciais ou industriais que não obriguem a custos adicionais no tratamento final dos efluentes da rede pública;

2 — na contabilização das superfícies das construções destinadas a actividades comerciais ou industriais que obriguem a custos adicionais no tratamento final dos efluentes da rede pública.

2 — Através de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, poderão estabelecer-se outros valores para K , de acordo com o interesse social de cada empreendimento, com os custos adicionais que cada empreendimento gera no Ci de cada aglomerado, com a tipologia a que se destina ou com outros factores considerados pertinentes.

Art. 68.º O valor da Tmu de cada aglomerado deverá ser actualizado, anualmente, tendo em atenção a evolução de salários e preços de materiais de construção, publicados mensalmente pelo INE e referentes ao distrito de Setúbal.

Art. 69.º O pagamento da Tmu poderá ser feito em dinheiro ou, em sua substituição, em terrenos ou construções, na área do concelho, a integrar no domínio municipal, desde que esta última modalidade seja requerida pelos interessados e aceite pela Câmara Municipal.

Art. 70.º Ao valor da Tmu será deduzido o custo suportado directamente pelos promotores, resultante da execução de operações de urbanização exteriores ao empreendimento.

Art. 71.º — 1 — Estão sujeitos ao pagamento da Tmu , nos termos do presente regulamento, as obras de construção em lotes já constituídos que impliquem ampliação das construções existentes ou alteração ao uso anterior.

2 — O valor da *Tmu*, nestes casos, obedece à fórmula geral do artigo 67.º, em que $K1=0$ e $K2$ varia segundo a superfície ampliada do edifício ou quando a variação de uso origina uma subida do valor de $K2$.

Art. 72.º — 1 — Admite-se que a *Tmu* seja liquidada em prestações, actualizáveis de acordo com a taxa de juro na data em vigor.

2 — A homologação do auto de vistoria das obras de urbanização, para efeitos de licenciamento das construções, será precedida da liquidação total das prestações autorizadas, que serão actualizadas de acordo com a taxa de juro na data em vigor.

CAPÍTULO VI

Áreas rurais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 73.º As áreas rurais dividem-se em:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Outras áreas agrícolas ou agro-pastoris;
- c) Áreas de montado de sobre;
- d) Outras áreas florestais ou silvo-pastoris;
- e) Áreas e faixas de protecção, enquadramento e integração;
- f) Áreas de protecção a valores do património natural;
- g) Áreas afectas a recursos hídricos;
- h) Aglomerados rurais;
- i) Áreas afectas à exploração de substâncias minerais;
- j) Áreas rurais degradadas a recuperar.

Art. 74.º — 1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, consideram-se integradas na Reserva Agrícola Nacional todas as áreas designadas como tal na planta de síntese (1.ª fase).

2 — De acordo com as propostas constantes na planta de síntese (2.ª fase), poderão propor-se, para desafectação da Reserva Agrícola Nacional, outras áreas.

Art. 75.º Nas comissões regionais da Reserva Agrícola prevista no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, sempre que os assuntos em análise se refiram exclusivamente ao concelho de Sines, aquela comissão integrará um representante deste Município.

Art. 76.º — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, carecem de licenciamento municipal as arborizações com espécies florestais de crescimento rápido, em área inferior a 50 ha. Considera-se, para este limite, a inclusão de povoamentos preexistentes das mesmas espécies em continuidade do mesmo prédio, ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

2 — Nos termos dos mesmos diplomas, carecem de prévio parecer da Câmara Municipal todas as acções de arborização abrangendo áreas superiores a 50 ha.

3 — É proibida a plantação ou replantação de espécies do género *Eucalyptus* nas seguintes áreas:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Áreas de montado de sobre;
- c) Áreas de protecção a valores do património natural;
- d) Perímetros de protecção à distância das captações subterrâneas;
- e) Áreas e faixas de protecção, enquadramento e integração litórais.

4 — As plantações de espécies dos géneros *Eucalyptus* e *Acacia aillanthus* deverão ainda respeitar as distâncias a terrenos cultivados, nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, previstas na Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937.

Art. 77.º — 1 — Nas áreas agrícolas e florestais referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 73.º, os proprietários deverão garantir os níveis mínimos de aproveitamento do solo, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 227/84, de 5 de Julho.

2 — Sempre que o entender conveniente, a Câmara Municipal procederá à averiguação dos prédios abandonados, subaproveitados ou em mau uso, informando a Direcção Regional de Agricultura dos casos detectados, com vista à adopção das medidas previstas naquele diploma legal.

3 — A Assembleia Municipal poderá determinar, sob proposta da Câmara, a suspensão de todos os licenciamentos, autorizações, fornecimentos de bens e serviços, assim como das acções de infra-estruturação da competência municipal em prédios que tenham sido objecto de declaração de abandono, subaproveitamento ou mau uso do solo.

4 — As suspensões referidas no número anterior cessam obrigatoriamente com a apresentação do plano de exploração referido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 227/84, de 5 de Julho, ou com o início da exploração, conforme o referido no artigo 22.º do mesmo diploma.

Art. 78.º Nos termos dos Decretos-Leis n.º 166/70, de 15 de Abril, 343/75, de 3 de Julho, e 307/80, de 18 de Agosto, estão dependentes de licença municipal, na totalidade do território municipal, a construção e a ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades:

- a) Todas as obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;
- c) Depósitos de ferro-velho, de lixos ou entulhos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- d) Jogos ou desportos públicos;
- e) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- f) Parques de campismo;
- g) Parques para caravanas.

Art. 79.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, e sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º, carecem de autorização municipal as acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

Art. 80.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre parcelamento e emparcelamento rural e de direitos já constituídos, do fraccionamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a:

- a) 1 ha ou 5 ha, consoante se trate ou não de terrenos com aptidão hortícola, quando situados nas áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) 7,50 ha em todas as restantes áreas rurais, com excepção dos aglomerados rurais — após aprovação do seu perímetro — e das áreas com vocação turística previstas no PDM, onde se aplicará o disposto na subsecção VIII deste capítulo VI e no capítulo V.

2 — A aptidão hortícola referida na alínea a) do número anterior será confirmada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, após consulta à Câmara Municipal de Sines.

3 — Sem a apresentação de documento autêntico comprovativo do parecer positivo referido no número anterior não poderá ser celebrada escritura notarial de compra e venda.

Art. 81.º — 1 — Nas áreas rurais apenas serão admitidos edifícios de habitação destinados exclusivamente a residências dos agricultores e respectivas famílias, assim como dos trabalhadores permanentes da exploração agrícola.

2 — O licenciamento de novos edifícios de habitação além do do proprietário ou titular dos direitos de exploração está condicionado à apresentação de certificado passado pela Junta de Freguesia, comprovando que o mesmo se destina a trabalhadores da empresa agrícola respectiva.

3 — Excluem-se do disposto nos números anteriores os edifícios situados:

- a) Nos aglomerados rústicos;
- b) Nas áreas turísticas ou de apoio ao turismo previstas no Plano Director Municipal e aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 82.º — 1 — As construções de novos edifícios nas áreas rurais, com excepção das situadas nos aglomerados rurais, ficam sujeitas às seguintes prescrições de ordem geral:

- a) O afastamento mínimo dos edifícios, assim como de quaisquer instalações de retenção ou depuração de efluentes (fossas sépticas, etc.) aos limites e parcela, é de 15 m;
- b) A altura máxima dos edifícios é de 6,5 m (dois pisos para os edifícios destinados à habitação e um piso para os anexos agrícolas). Exceptuam-se desta disposição os silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificadas;
- c) O índice máximo de construção para propriedades de área superior a 7,50 ha é de 0,4% da área total do prédio, correspondendo 0,2% ao índice máximo para habitação e 0,2% ao índice máximo para construções de apoio às actividades agrícolas ou agro-pastoris e silvícolas ou silvo-pastoris;
- d) Em princípio, não serão permitidas novas construções nas propriedades com área inferior a 2,50 ha;

- e) Nas propriedades com áreas superiores ou iguais a 2,50 ha e inferiores ou iguais a 7,50 ha não serão licenciadas novas habitações com mais de 150 m² de construção, nem edifícios de apoio às actividades agrícolas ou agro-pastoris e silvícolas ou silvo-pastoris com mais de 150 m² de construção, não sendo contabilizáveis as áreas destinadas a estufas e a instalações agro-pecuárias.

2 — Nas propriedades rústicas já constituídas, com área inferior a 0,50 ha, os afastamentos referidos na alínea a) do número anterior poderão ser reduzidos até um mínimo de 10 m.

3 — Nos casos de propriedades cuja área abrange mais de um dos usos indicados no artigo 73.º, as regras a aplicar, no que se refere à construção, serão as correspondentes à proporção relativa dos diversos usos.

Art. 83.º Nos prédios que abrangem simultaneamente áreas da Reserva Agrícola Nacional ou áreas de protecção a valores do património natural ou áreas e faixas de protecção, enquadramento e integração litorais e outras áreas rurais, os novos edifícios situar-se-ão, obrigatoriamente, nestas últimas.

SECÇÃO II

Disposições particulares

SUBSECÇÃO I

Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional

Art. 84.º Nas áreas da Reserva Agrícola Nacional, as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos estabelecidos nos artigos 81.º, 82.º e 83.º:

- Só são admitidas construções de apoio à actividade agrícola e para habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes;
- O máximo de área de terreno a afectar às construções é de 500 m²;
- Para efeitos da alínea anterior e do n.º 1 do artigo 82.º, não são contabilizáveis as áreas afectas a estufas.

Art. 85.º — 1 — Nas áreas da Reserva Agrícola Nacional é proibida a constituição de novas matas de qualquer tipo, quer sejam constituídas por povoamentos puros ou mistos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por mata a plantação contígua de árvores com extensão superior a 1000 m².

3 — Não se incluem nestas disposições as sebes «quebra-vento» nos limites dos prédios ou das parcelas, ao longo dos caminhos e linhas de água, etc.

SUBSECÇÃO II

Outras áreas agrícolas ou agro-pastoris

Art. 86.º Nas outras áreas agrícolas ou agro-pastoris, e além dos condicionamentos estabelecidos nos artigos 81.º, 82.º e 83.º, as construções obedecerão ainda às seguintes restrições:

- Só são admitidas construções de apoio à actividade agrícola, agro-pecuária, indústria de transformação de produtos agrícolas, habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes da mesma;
- O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas;
- O tratamento dos efluentes das unidades industriais deverá ser realizado por sistema próprio, antes de serem lançados nas redes públicas ou nas linhas de drenagem natural.

SUBSECÇÃO III

Áreas de montado de sobreiro

Art. 87.º Nas áreas de montado de sobreiro as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos nos artigos 81.º, 82.º e 83.º:

- Só são admitidas construções de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária, além das habitações do proprietário ou titular dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes da mesma;
- O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

SUBSECÇÃO IV

Outras áreas florestais ou silvo-pastoris

Art. 88.º As construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos nos artigos 81.º, 82.º e 83.º:

- Só são admitidas construções de apoio à actividade agrícola, florestal ou pecuária, além das habitações do proprietário ou titular dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes desta;
- O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

SUBSECÇÃO V

Áreas e faixas de protecção, enquadramento e integração

Art. 89.º As construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos nos artigos 81.º, 82.º e 83.º:

- Só são admitidas construções de apoio à actividade agrícola, florestal ou pecuária, além da habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração;
- O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Art. 90.º — 1 — Nos prédios situados nestas áreas é proibido o abate de árvores sem expressa autorização municipal.

2 — Nas áreas intersticiais das indústrias o uso do solo deverá ser, em princípio, florestal.

Art. 91.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, não poderá proceder-se a corte raso das matas em área superior a um terço da total.

2 — Só serão considerados, para efeitos do cálculo da área total da mata, os povoamentos com idade superior a 3 anos, no caso de eucaliptais, e 10 anos, no caso de outras espécies florestais.

3 — Os cortes não poderão, em qualquer caso, abranger área superior a 10 ha contíguos.

4 — Considera-se que existe contiguidade quando a distância é inferior a 500 m.

SUBSECÇÃO VI

Áreas de protecção valores do património natural

Art. 92.º Nas áreas de protecção a valores do património natural, além do estabelecido nos artigos 81.º, 82.º e 83.º, as construções obedecerão ainda aos seguintes condicionamentos:

- Só serão admitidas construções de apoio à actividade agrícola ou florestal e de habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração desde que situadas a uma distância igual ou superior a 500 m, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas;
- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, a área máxima de terreno edificável é de 500 m²;
- O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistemas autónomos, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

Art. 93.º Nas áreas de protecção a valores do património natural são proibidas todas as actividades susceptíveis de danificar quaisquer valores do património natural (florístico, faunístico, paisagístico, geológico, paleontológico, etc.), e designadamente as seguintes:

- Alterações à morfologia do terreno, nomeadamente abertura de caminhos (excepto os previstos no PDM e os de acesso às construções autorizadas), construção de edifícios, instalação de linhas de transporte de energia e linhas telefónicas que não sirvam directamente os utentes destas áreas, oleodutos, gasodutos, aquedutos, etc.;
- O abandono de detritos ou depósitos de materiais;
- A prática do campismo e do caravanismo fora dos locais para tal designados pela Câmara Municipal;
- A caça e a pesca profissional em águas interiores;
- A circulação de pessoas e veículos motorizados fora dos caminhos, designadamente de veículos todo o terreno nas zonas dunares;
- A realização de exercícios militares;
- O tiro desportivo;
- A introdução de animais e plantas exóticas e a colheita de animais (incluindo ovos e crias) e plantas espontâneas autóctones;

- j) A colocação de painéis publicitários;
- j) O sobrevoo da zona por aeronaves que circulem com tecto de voo inferior a 200 m;
- l) A abertura de novos poços ou furos de captação de água;
- m) Construções numa faixa de 500 m em torno da lagoa da Sancha, medidos a partir do seu nível máximo de enchimento.

SUBSECÇÃO VII

Áreas afectas a recursos hídricos

Art. 94.º — 1 — São áreas afectas a recursos hídricos, nos termos da legislação vigente e do presente regulamento, as seguintes:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito (em condições de caudal médio);
- b) Margens de 50 m além da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais no mar ou outras águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
- c) Margens de 30 m além do limite do leito (em condições de cheia média) de outras águas navegáveis ou fluviáveis (lagoas e albufeiras);
- d) Bacia hidrográfica da albufeira de Morgavel e bacia hidrográfica da futura albufeira da Junqueira, quando construída;
- e) Perímetros de protecção e captações subterrâneas.

Art. 95.º O regime de propriedade, as servidões, restrições e os usos dos leitões, margens e zonas adjacentes das linhas de água, do mar e das águas interiores navegáveis ou fluviáveis regulam-se pelo disposto na legislação vigente, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, 53/79, de 15 de Fevereiro, 81/87, de 26 de Fevereiro, e 292/80, de 15 de Agosto.

Art. 96.º — 1 — As actividades a desenvolver na bacia hidrográfica da albufeira de Morgavel obedecerão às seguintes condições:

- a) Todos os efluentes domésticos, industriais ou pecuários, serão obrigatoriamente objecto de tratamento completo na instalação própria, sem o que não poderão ser rejeitados na rede de drenagem natural;
- b) O licenciamento de novas actividades nestas áreas carece da apresentação prévia do projecto das instalações de tratamento, referidas na alínea anterior.

Art. 97.º Os perímetros de protecção a captações subterrâneas são de dois tipos:

- a) Perímetros de protecção próxima, num raio de 20 m em torno da captação;
- b) Perímetros de protecção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

Art. 96.º Nos perímetros de protecção próxima não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- b) Linhas de água não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Habitações;
- f) Instalações industriais;
- g) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

Art. 99.º — 1 — Nos perímetros de protecção à distância não devem existir:

- a) Sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada;
- b) Outras captações;
- c) Rega com águas negras;
- d) Explorações florestais das espécies referidas no n.º 1 do artigo 76.º

2 — Também não devem ser localizados nestes perímetros, a menos que providos de esgoto distante ou tratamento completo:

- a) Nitreiras, currais, estábulos, matadouros, etc.;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Indústrias de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilarias, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão, aglomerados de cortiça, etc.

SUBSECÇÃO VIII

Aglomerados rurais

Art. 100.º Entende-se por aglomerado rural todo o conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos a que corresponde uma designação.

Art. 101.º Prevê-se a criação de um novo aglomerado rural ou urbano em Bemparece, caso o desenvolvimento agrícola da área o justifique.

Art. 102.º Para os aglomerados rurais com perspectivas de desenvolvimento, a Câmara Municipal poderá elaborar estudos de ordenamento simplificados (planos de estrutura) onde serão definidos os perímetros dos aglomerados, a área mínima de fraccionamento da propriedade, os equipamentos, as infra-estruturas, etc.

Art. 103.º Nas áreas contidas nos perímetros dos aglomerados rurais com hipóteses de desenvolvimento são permitidos fraccionamentos da propriedade em parcelas com áreas inferiores às unidades mínimas de cultura definidas na Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril, desde que os perímetros dos aglomerados e demais regras referidas no artigo anterior sejam aprovados pela Assembleia Municipal.

SUBSECÇÃO IX

Áreas afectas à exploração de substâncias minerais

Art. 104.º Serão objecto de licenciamento municipal todas as explorações de substâncias minerais (inertes ou outras) que se encontrem em actividade ou que venham a constituir-se nos termos do Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Outubro. É obrigatória a apresentação de planos de lavra e de recuperação paisagística das áreas afectadas pelas explorações.

Art. 105.º As zonas de defesa relativamente aos edifícios confinantes, infra-estruturas, instalações e monumentos ou acidentes naturais são as estabelecidas no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Outubro. De acordo com o mesmo diploma, não serão permitidas explorações de substâncias minerais nas áreas sujeitas a servidão administrativa. Estas explorações estarão ainda interditas na faixa de protecção ao aterro sanitário, junto ao limite norte do concelho.

Art. 106.º — 1 — Os proprietários das áreas de exploração de substâncias minerais abandonadas à data de entrada em vigor deste regulamento estão obrigados a executar as medidas de segurança e recuperação paisagística das áreas afectadas que lhes forem determinadas pela Câmara Municipal.

2 — No caso do não cumprimento do disposto no número anterior, no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal, esta poderá aplicar coimas, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

SUBSECÇÃO X

Áreas rurais degradadas a recuperar

Art. 107.º Os proprietários das áreas rurais degradadas ficam obrigados a submeter à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de um ano após notificação para o efeito, um projecto de recuperação dessas áreas, a ser executados nos prazos que lhe forem determinados.

Art. 108.º Além das áreas indicadas na planta de síntese, a Câmara Municipal poderá determinar a recuperação de outras áreas degradadas, por aterros, escavações, etc., nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Controlo da poluição

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 109.º Sem prejuízo de legislação existente e até à saída de legislação específica sobre a matéria, prevista na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril) e até à adopção, por parte de Portugal, das normas aprovadas na CEE sobre a matéria, a emissão de poluentes no concelho de Sines ficará condicionada, de acordo com o estipulado no articulado deste capítulo.

Art. 110.º São condicionados os lançamentos no ar, na água, no solo e no subsolo de quaisquer substâncias e radiações, seja qual for o seu estado físico, que sejam susceptíveis de afectar a qualidade das componentes ambientais naturais.

Art. 111.º Para efeitos de controlo da poluição, a Comissão de Gestão do Ar, ou o organismo que lhe vier a suceder, determinará quais as instalações que deverão equipar-se com dispositivos ou processos de medição que permitam detectar a responsabilidade que cada instalação tem na degradação do meio ambiente.

Art. 112.º Os planos e projectos das instalações que pretendem instalar-se no concelho e que, devido às suas características, possam vir a afectar o meio ambiente deverão ser acompanhados de estudos de impacte ambiental, de acordo com os artigos 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, ou de legislação específica que entretanto venha a ser publicada.

SECÇÃO II

Disposições particulares

SUBSECÇÃO I

Poluição do ar

Art. 113.º Até à saída da legislação prevista no artigo 8.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, os valores limites globais a não serem ultrapassados para a poluição do ar são os que se encontram referidos no quadro n.º 1, em anexo.

Art. 114.º Caso os valores limites referidos no artigo anterior sejam ultrapassados, serão apuradas as actividades responsáveis pela situação, podendo a Comissão de Gestão do Ar, ou o organismo que lhe vier a suceder, aplicar multas ou mandar suspender temporária ou definitivamente a actividade das instalações que ultrapassem os valores limites referidos.

SUBSECÇÃO II

Poluição da água

Art. 115.º Nas águas das ribeiras são proibidos os lançamentos de efluentes poluidores, de resíduos sólidos ou de quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações.

Art. 116.º No solo, são proibidos todos os lançamentos de efluentes poluidores, de resíduos sólidos ou de quaisquer produtos ou espécies que, por infiltração, alterem as características ou tornem impróprias, nas suas diversas utilizações, as águas subterrâneas.

Art. 117.º Até à saída de legislação específica sobre a matéria, a emissão de efluentes no mar não deverá permitir que se ultrapassem os valores limites que se encontram referidos no quadro n.º 2, em anexo.

Art. 118.º A recolha de amostras nas águas marítimas deverá ser periódica e feita em locais representativos, junto à costa, com especial atenção para os efluentes do exutor submarino da ETAR da ribeira dos Moinhos, para a zona do porto de Sines, para os efluentes da central termoeléctrica e para as águas de banhos de mar, com especial atenção da praia do Norte, da praia de Vasco da Gama, da praia de São Torpes e da praia de Porto Covinho.

SUBSECÇÃO III

Poluição do solo

Art. 119.º É proibida a deposição de resíduos sólidos fora do aterro sanitário, do *landfilling* e do parque de sucata (situados no concelho de Santiago do Cacém) e do *landfarming*, junto à ETAR da ribeira de Moinhos (no concelho de Sines).

Art. 120.º Sempre que possível, deverão aproveitar-se para outros fins os resíduos sólidos resultantes do funcionamento das actividades industriais.

CAPÍTULO VIII

Protecção civil

Art. 121.º Com o objectivo de prevenir contra a ocorrência de riscos e acidentes graves que possam ser causados por algumas actividades industriais e outras com ela relacionadas a jusante e a montante, como as actividades portuárias, deverá ser aplicado o constante no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, nomeadamente no que respeita à intervenção da ATRIG num concelho como Sines e na ligação desta autoridade nacional com o Serviço Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 122.º — 1 — As áreas previstas na planta de síntese (2.ª fase) para expansão industrial, quer no interior do perímetro urbano de Sines, quer fora dos aglomerados, bem como as áreas de protecção, enquadramento e integração envolventes a estas e as áreas reservadas à localização de novas infra-estruturas rodó e ferroviárias, enquanto não forem utilizadas para o fim em vista, deverão ter o uso definido na planta de síntese (1.ª fase) e sujeitas à regulamentação correspondente.

2 — Até à construção de novo aeródromo previsto para o norte do concelho e enquanto o desenvolvimento industrial e das infra-estruturas de apoio assim o permitirem, manter-se-á o uso do actual aeródromo municipal.

Art. 123.º Nas áreas rurais onde o PDM indique a sobreposição de usos ou de servidões seguir-se-ão as seguintes regras:

- 1) Sempre que as disposições respectivas não sejam incompatíveis, contraditórias ou díspares, elas serão cumulativas;
- 2) Quando exista incompatibilidade, contradição ou simples disparidade, as regras serão as seguintes:
 - a) As disposições relativas às servidões e às áreas afectas a recursos hídricos prevalecem sobre quaisquer outras;
 - b) As disposições relativas à RAN e às áreas de protecção e valores do património natural prevalecem sobre quaisquer outras, com excepção das referidas na alínea a).

Quadro n.º 1

Poluição atmosférica (valores limite)

Legislação portuguesa (Portaria n.º 168/81, de 6 de Julho)			Legislação da CEE (Directiva do Conselho (80/779/CEE))			Valores aconselhados baseados em legislação de outros países		
Poluente	Concentração máxima ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Tempo médio amostragem	Poluente	Concentração máxima ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Tempo médio amostragem	Poluente	Concentração máxima ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Tempo médio amostragem
So2	250	24 h. (a)	Valor limite de So2...	80 120	Anual.	So2	620	30 min.
	80	Anual.	Valor assoc. para TSP	>40 ≤40				
TSP	250	24 h. (a)	Valor limite de So2...	250 (b) 350 (b)	Anual (b).	TSR	500	30 min.
	80	Anual.	Valor assoc. para TSP	>150(b) ≤150(b)				
—	—	—	Valor guia de So2 ...	40—60	Anual.	Nox.....	500	30 min.
				100—150	(24 h.)			
—	—	—	Valor guia TSP.....	40—60	Anual.	100	250	24 h.
				100—150	(24 h.)			
							100	Anual.

(a) A não exceder em 98 % dos períodos de 24 h.

(b) 98 % de todos os valores médios diários medidos durante o ano; este valor deve ser ultrapassado mais de três dias consecutivos.

Quadro n.º 2

Poluição do mar (valores limite)

Legislação da CEE

Valores limite de qualidade ambiental (anexo III das Directivas do Conselho n.º 82/176/CEE, de 22 de Março de 1982, e 83/513/CEE, de 26 de Setembro de 1983)				Valores limite em efluentes (Directivas do Conselho n.º 84/156/CEE, de 8 de Março de 1984, e 83/513/CEE, de 26 de Setembro de 1983)	
Poluente	Concentração máxima (mg/kg peso húmido de peixe)	Concentração na água do mar (µg/l)	Concentração nos sedimentos ou em moluscos e crustáceos	Concentração máxima após 1 de Julho de 1986 (mg/l)	Concentração máxima após 1 de Julho de 1989 (mg/l)
Mercúrio	0,3	0,3	Não deve aumentar de maneira significativa com o tempo.	0,1 (a)	0,05 (a)
Cádmio	-	2,5	Se possível na sp. <i>Mytilus edulis</i> não deve aumentar de maneira significativa com o tempo.	Concentração máxima após 1 de Janeiro de 1986 (mg/l) 0,5 (b) (c)	Concentração máxima após 1 de Janeiro de 1989 (mg/l) 0,2 (b)

(a) Consoante o sector industrial, são fixados valores de mercúrio rejeitado, por peso de mercúrio utilizado.

(b) São fixados valores, em função do produto utilizado, para cada sector industrial.

(c) Para as indústrias de metais não ferrosos, este valor está fixado em 0,3 mg/l.

Valores aconselhados pela Comissão da Convenção de Paris

Valores limite em efluentes de novas refinarias

Poluente	Concentração (mg/l)	Petróleo refinado (g/l)
Hidrocarbonetos	5	3

Legislação da CEE

	Valores limite de águas para banho (Directiva do Conselho n.º 76/160/CEE, de 8 de Dezembro de 1975)	
	Valor guia	Valor imperativo
Coliformes totais (100 ml)	500	10 000.
Coliformes fecais (100 ml)	100	2 000.
<i>Streptococcus fecalis</i> (100 ml)	100	—
Salmonelas (100 ml)	-	0.
Enterovírus PFU (1 l)	-	0.
pH	-	6-9.
Coloração	-	Não haja mudança anormal de cor.
Óleos minerais (mg/l)	≤ 0,3	Não haja filme visível à superfície ou ausência de cheiro.
Subst. tensoactivas reagentes ao azul-de-metileno	≤ 0,3	—
Fenóis (mg/l)	≤ 0,005	Sem odor específico ≤ 0,05.
Transparência (m)	2	1.
Oxigénio dissolvido (percentagem sat. O ₂)	80-120	1.
Materiais flutuantes	Ausência	—

